



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
DESPACHOS.....	3
CONTROLE EXTERNO.....	6
ALERTAS.....	6
EDITAIS.....	9
CAUTELARES.....	10

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12919/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 439/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13035/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12934/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.246/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 10832/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARLENE FERREIRA DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2699/2024 -TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12679/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12872/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1720/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12456/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 10730/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO FLORÊNCIO FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1137/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10129/2017.

DESPACHO: TORNO SEM EFEITO O DESPACHO Nº 239/2025-GP, PARA INADMITIR O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12082/2025 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR MARCOS DE LIMA LOPES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 956/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11366/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12906/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13635/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12890/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 438/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.032/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12869/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OCINDO DO NASCIMENTO MARTINS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 191/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.731/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12862/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2359/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13662/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2025.





PROCESSO Nº 12876/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2078/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.343/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12799/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO HONDA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 369/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12809/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MAUÉS, PARA AVERIGUAÇÃO DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12877/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA SECEX, EM DESFAVOR DO SR JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ/AM, COM INTUITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº010/2025 - PMSSU, REALIZADO PELA PREFEITURA, ENSEJANDO POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº14133/2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de junho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA Nº 02/2025-GP/SEGIN

ALERTA direcionado aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública, quanto à deficiências na oferta de serviços de atendimentos referentes ao funcionamento das delegacias de polícia em regime de plantão 24h em prol da sociedade amazonense, em cumprimento as imposições legais

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, na prerrogativa conferida pelo art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em promover orientações ao Estado e municípios com o intuito de favorecer a efetividade das políticas públicas e a boa gestão dos recursos públicos, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a elevada taxa de criminalidade no Estado do Amazonas, conforme dados recentes e os apontados no Atlas da Violência 2024, que posicionam o estado entre os mais violentos do país em diversos indicadores, incluindo homicídios gerais (2ª maior taxa em 2022), homicídios de jovens de 15 a 29 anos (3ª maior taxa em 2022), homicídios de mulheres (4ª maior taxa em 2022) e homicídios de crianças de 0 a 4 anos (2ª pior taxa em 2022), demandando ações estatais mais eficazes e eficientes;

CONSIDERANDO a relevância da atuação preventiva e responsiva do poder público frente ao crescimento da criminalidade, especialmente em áreas periféricas urbanas e regiões de difícil acesso no interior, sendo necessária a articulação entre órgãos de segurança com vistas a ampliar a capacidade do Estado em proteger a sociedade, em especial os indivíduos em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos essenciais, como a segurança, deve ser assegurada de forma contínua e acessível, sobretudo em áreas com maior incidência de delitos e menor infraestrutura policial, o que exige a ampliação de cobertura territorial, a reestruturação das unidades operacionais e a adoção de medidas de planejamento visando o uso racional dos recursos para assegurar apoio e atendimento ininterrupto à população, inclusive durante o período noturno, quando muitos cidadãos são vítimas de violência e encontram dificuldades em





registrar ocorrências devido ao número limitado de delegacias com funcionamento ininterruptos, tanto na capital quanto no interior;

CONSIDERANDO os desafios estruturais no sistema de segurança pública decorrentes da insuficiência de efetivo e de unidades policiais com funcionamento em regime de plantão 24 horas, a concentração de delegacias em regiões centrais da capital e a limitada presença estatal em áreas vulneráveis da periferia desta capital e do interior dificultam a prestação contínua e ostensiva de proteção à população e aumentam a exposição a crimes patrimoniais e violentos e comprometem os direitos fundamentais à segurança, à justiça e à proteção da integridade física;

CONSIDERANDO a atual estrutura de segurança pública estadual é composta por 30 delegacias de polícia. Destas, apenas 4 unidades operam em regime de plantão ininterrupto (24 horas), abrangendo 6 zonas administrativas, 63 bairros e 192 setores. Tal distribuição implica que cada delegacia plantonista é responsável, em média, pelo atendimento de 1,2 zonas administrativas, 16 bairros e 48 setores, significando carência de cobertura policial em extensas áreas geográficas e para considerável parcela da população, representando uma disponibilidade de serviço de polícia judiciária incompatível para assegurar o acesso contínuo a este serviço essencial, na forma que segue.

Indicador (relativo à Capital do Amazonas)	Quantidade
Delegacias de polícia (total)	30
Delegacias em plantão ininterrupto (24 h)	4 (13,3 % do total)
Zonas administrativas cobertas pelas delegacias plantonistas	6
Bairros cobertos pelas delegacias plantonistas	63
Setores cobertos pelas delegacias plantonistas	192
Cobertura média por delegacia plantonista	1,2 zonas administrativas / 16 bairros / 48 setores

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas, instituiu por meio do Decreto Estadual nº 45.319, de 18 de março de 2022, o Plano de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, o qual trata das condutas específicas para ampliação dos atendimentos à população, sobretudo, com o acompanhamento de ações estratégicas e das metas estabelecidas;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que trata das diretrizes a serem observadas pela polícia civil, fixa o atendimento imediato e permanente ao cidadão e à sociedade como regra de



observância obrigatória, bem como impõe a avaliação anual de desempenho individual e de produtividade institucional como de observância necessária;

Decide ALERTAR os gestores estaduais do sistema de segurança pública para que adotem medidas corretivas com vistas à promoção da segurança e proteção das pessoas e do patrimônio, ofertando à sociedade sua carta de serviços de forma ininterrupta, conforme os ditames e princípios legais, com as demais medidas sugeridas:

- a) Realizar estudo técnico circunstanciado com objetivo de avaliar a necessidade de redefinir a cobertura territorial das unidades policiais, com vistas à universalização do acesso ao atendimento policial ininterrupto em todas as zonas de Manaus, observando critérios de vulnerabilidade social, taxa de criminalidade e distância média do cidadão ao ponto de atendimento, sem prejuízo de outras medidas necessárias.
- b) Implementar medidas estratégicas de fortalecimento da malha de delegacias e postos policiais, priorizando a reabertura de unidades desativadas, a criação de novas delegacias em regiões periféricas, e a ampliação do atendimento em regime de plantão 24 horas.
- c) Recomendar urgentemente ao Governo do Estado do Amazonas a convocação dos candidatos aprovados no último concurso público da Polícia Civil, observadas as regras e prazos constitucionais, bem como otimizar o emprego de efetivo policial envolvido em atividades administrativas ou não ligadas diretamente à atividade fim da instituição.
- d) Recomendar a reativação, em caráter emergencial, das Delegacias da Mulher localizadas nos bairros Colônia Oliveira Machado e Cidade de Deus, considerando a premência de fortalecer a proteção às mulheres vítimas de violência no Amazonas e em resposta às demandas da população e às determinações legais. A necessidade desta ação se justifica pelo fato de que a única Delegacia da Mulher com atendimento em regime de plantão está situada na zona centro-sul, distante das necessidades reais das mulheres residentes em outras áreas da cidade.
- e) Recomenda-se ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública a expansão das unidades de atendimento também deve ser acompanhada de investimentos em recursos humanos e tecnológicos, de modo a assegurar a capacidade de resposta adequada à crescente demanda por serviços de segurança no Estado.
- f) Apresente, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período desde que devidamente justificado, plano de ação com cronograma de cumprimento das ações corretivas.



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3570 pág.9

Manaus, 10 de Junho de 2025

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas adverte que o não cumprimento das determinações legais e a omissão na implementação do presente ALERTA poderá acarretar em responsabilização dos gestores, nos termos da legislação vigente.

Manaus, 10 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes
Secretário de Inteligência

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do **Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15099/2024** e cumprindo o **Acórdão nº 213/2022 – TCE – Tribunal Pleno**, nos autos do Processo nº **13989/2021**, que trata de Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-Secretário de Administração e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, pelos atos de Improbidade Administrativa. (processo Físico Originário Nº 457/2010), fica NOTIFICADO o Sr. **JOSE JARLUE LIMA DE LIRA**, Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, para no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, **recolher o Alcance no valor atualizado de R\$ 35.504,10 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), aos Cofres do Município de Coari**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Junho de 2025.


URSULA OLIVEIRA DA COSTA

Respondendo pelo Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 30/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ RAMOS DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2378/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/11/2024, Edição n.º 3436 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13207/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 12.158/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: M.A.M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2025 / CC - MUNICÍPIO UARINI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa M.A.M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em desfavor do Município de Uarini-AM, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 014/2025/CC - Município Uarini.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-





se por meio do Despacho n. 563/2025 – GP (fls. 91/93), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa M.A.M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem





audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Por meio da Decisão Monocrática de fls. 112/118 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após a devida publicação (fls. 126/131) e o envio das notificações de fls. 119/125, houve a apresentação de defesa às fls. 134/287.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irrisignação da Representante aborda questões relativas ao Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2025/CC - Registro de Preços / RP n. 028/2025/CC, referente à Ata de Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias e respectivos Fundos Municipais, através da Secretaria de Administração do Município de Uarini/AM.

Alega a Representante que no referido Edital algumas cláusulas acabam por impedir a participação de diversas empresas, por possuir exigências que restringem a competição no certame. Vejamos:

- 1) Prazo exíguo para apresentação de amostras e fornecimento dos itens, suposta violação a alínea a, inciso I, art. 9, da Lei n. 14.133/21;
- 2) Exigência da garantia de proposta - suposta violação ao parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei n. 14.133/21;
- 3) Suposta cobrança indevida de certificação do INMETRO para itens alimentícios.

E, por esse motivo, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório, para promoção das correções necessárias do Edital do Ato Convocatório em questão.

Analisando o pleito realizado pela Representante não identifico de plano a presença do *periculum in mora* e *nem do fumus boni juris* no caso em tela, há apenas as argumentações realizadas pela Representante acerca do caso.

Imperioso se faz mencionar que o presente procedimento licitatório já fora homologado e que a Ata de Registro de Preços já fora firmada, tornando a pretensão acautelatória insubsistente, uma vez que não há mais nos autos a utilidade e necessidade da medida em razão da perda superveniente do objeto, caindo por terra o requisito da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário ou interesse público.



Contudo, ainda que fossemos analisar os elementos trazidos pela Representante pode-se verificar que não houve a prática das impropriedades mencionadas. O prazo para a apresentação das amostras NÃO configurou afronta ao art. 9, inciso I, alínea a, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que o referido prazo fora concedido em 3 (três) dias úteis para apresentação de uma amostra de cada material da tabela sendo também de 03 (três) dias úteis o prazo para a entrega dos materiais, podendo ser prorrogáveis por igual período.

Tal prazo fora devidamente justificado no Edital e Termo de Referência justamente para poder suprir as necessidades da atual gestão que não encontrou nenhum documento, material e nenhum gênero alimentício para atender as necessidades das Secretarias e respectivos Fundos Municipais, através da Secretária de Administração do Município de Uarini/AM.

Em sede de defesa, houve, ainda, a demonstração de que a exigência da Garantia da Proposta está respaldada na legislação vigente, não configurando nenhum obstáculo à competitividade, estimulando, inclusive, o Princípio da Isonomia, da Proporcionalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ressaltando que a Garantia da Proposta foi fixado o percentual de 1% do valor estimado, ou seja, um percentual razoável e autorizado legalmente.

Por fim, no que tange à alegação de que houve cobrança indevida de Certificação INMETRO e ABNT para itens alimentícios, não se vislumbra ilegalidade ao exigir no edital de licitação, como prova de conformidade dos produtos ofertados às normas aplicáveis, comprovação de certificação do produto no INMETRO, considerando a responsabilidade que a administração tem em garantir a segurança para o usuário do produto.

Portanto, entendo que a exigência de certificação do INMETRO contida no edital está em conformidade com os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Assim, diante da ausência de provas híidas capazes de comprovar que de fato houveram irregularidades nessas nomeações, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.



Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA M.A.M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA M.A.M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em





- até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão à empresa M.A.M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pelo Município de Uarini**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO	12.553/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
ADV.	DRS. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM N. 6975), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM N. 4331), E OUTROS.
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2025 – CCC
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–16 e anexos às fls. 17–170), com pedido de **medida cautelar**, formulada pela empresa **Localeve Serviços de Locação Ltda.**, contra a **Prefeitura Municipal de Coari**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 42/2025 – CCC (Processo Administrativo n. 1359/2025-SEMSA).

O objeto da licitação é a formação de registro de preços para eventual serviço de locação de veículos do tipo ambulância e do tipo van, visando suprir as demandas do Hospital Regional de Coari, SOS e Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio da Decisão Monocrática n. 17/2025 (fls. 179–182), este relator deferiu a medida cautelar pleiteada, ao constatar a presença dos requisitos autorizadores da medida. A decisão determinou a suspensão imediata do andamento do Pregão Presencial n. 42/2025-CCC, com a abstenção da prática de quaisquer atos relativos ao certame, até ulterior deliberação desta Corte.

Após ser notificado (fls. 187–191), o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari/AM, apresentou pedido de revogação (fls. 192–208 e anexos às fls. 211–319) e, posteriormente, manifestação complementar (fls. 320–322 e anexos fls. 323–551), nos quais requer a revogação da cautelar.

Em síntese, alega que:

- Em relação à alegada violação ao princípio da publicidade, sustenta que o edital de licitação foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 20 de maio de 2025, em





observância ao art. 54 da Lei n. 14.133/2021, e também, de forma suplementar, no portal de transparência do município. Justifica que a data de 27/05/2025, que aparece em consulta posterior ao PNCP, decorreu de atualização no sistema para registrar a suspensão da licitação, mas que isso não invalida a publicação original em 20/5/2025;

- b) Quanto à adoção da modalidade de pregão presencial, argumenta que a Lei n. 14.133/2021 faculta a sua utilização, desde que motivada (art. 17, § 2º). Apresenta justificativa constante do Termo de Referência, baseada na particularidade logística do município, na necessidade de reconhecimento *in loco* para planejamento dos licitantes, na celeridade processual e na necessidade de demonstração de conhecimento aprofundado pelos concorrentes por meio de sua presença física. Afirma, ainda, que as sessões são gravadas e que a modalidade presencial resguardaria o interesse público ao evitar a participação de empresas de outras regiões sem conhecimento da realidade local; e
- c) A respeito do *periculum in mora*, alega a urgência na continuidade do certame e a ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois a paralisação do procedimento licitatório para locação de ambulâncias comprometeria serviços públicos essenciais de saúde.

O Prefeito informa o cumprimento da medida cautelar, conforme publicação do aviso de suspensão da licitação de 27 de maio de 2025 (fl. 194).

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

Conforme relatado, busca o representado a revogação da Decisão Monocrática n. 17/2025 que deferiu a medida cautelar nestes autos. As medidas cautelares, como se sabe, podem ser revistas a qualquer tempo, seja de ofício, seja mediante provocação, nos termos do art. 42-B, § 5º, da Lei Estadual n. 2.423/1996:

Art. 42-B (...)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Esta análise não reexamina o acerto da decisão original, mas verifica se os novos argumentos, fatos ou provas trazidas pelo requerente são capazes de alterar a conclusão sobre a necessidade ou cabimento da medida.

A respeito da suposta violação ao princípio da publicidade, a decisão cautelar considerou a informação da representante de que, até aquele momento, apenas o aviso de licitação havia sido divulgado.



Em sua manifestação complementar, o representado assevera que o edital completo do Pregão Presencial n. 042/2025 foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 20 de maio de 2025, juntando captura de tela (fl. 321) que exhibe "Data de divulgação no PNCP: 20/05/2025".

Justifica que a data de 27/05/2025, observada em consultas posteriores ao PNCP resultou de uma atualização necessária para registrar a suspensão da licitação determinada por esta Corte.

No entanto, a cronologia dos fatos e os dados contidos no PNCP levantam questionamentos sobre essa justificativa. A decisão monocrática que suspendeu o certame é de 26/5/2025. O aviso de suspensão de licitação pela Prefeitura, embora datado de 27/5/2025, foi publicado no diário oficial em 28/05/2025 (fl. 426), e consta no PNCP como inserido em 28/05/2025, enquanto o Edital consta como inserido em 27/05/2025¹.

Itens	Arquivos	Histórico	
Nome	Data	Tipo	Baixar
EDITAL	27/05/2025	Editais	
Aviso de Suspensao	28/05/2025	Outros Documentos	

Não parece plausível que a inclusão do aviso de suspensão (ocorrida em 28/05/2025 no PNCP) tenha retroagido a data de divulgação do edital para 27/05/2025, caso o instrumento já estivesse publicado desde o dia 20/05/2025, como alegado pelo representado.

Os dados constantes no PNCP sugerem que a publicação do edital no dia 27/05/2025 teria sido a primeira disponibilização efetiva do edital no referido portal, e não uma mera atualização.

Mesmo que se admita a data de 20/05/2025 como a da disponibilização do edital no PNCP, a sessão pública originalmente marcada para 02/06/2025 não atenderia ao prazo mínimo de 10 dias úteis para apresentação de propostas em licitações de serviço, previsto no art. 55, II, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de **serviços** e obras:

a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de **serviços comuns** e de obras e serviços comuns de engenharia;

¹ <https://pncp.gov.br/app/editais/04262432000121/2025/113>



Conforme a contagem de prazos prevista no art. 183, §1º, inciso I, da referida lei, o dia do começo do prazo é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

Assim, a sessão não poderia ocorrer antes de 04/06/2025, pois o prazo entre a disponibilização do edital e a abertura do certame é destinado à preparação das propostas, não devendo a data da sessão estar incluída no dia do término do prazo.

Art. 183. Os **prazos** previstos nesta Lei serão **contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, **considera-se dia do começo** do prazo:

I - o **primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** da informação na internet;

Portanto, independentemente da data exata da primeira publicação do edital, a irregularidade quanto ao prazo mínimo para apresentação de propostas persistiria, caso a sessão original fosse mantida. Contudo, a própria Prefeitura se dispõe a adiar a sessão, o que demonstra a possibilidade de saneamento desse vício específico.

Desse modo, considerando que a ampla publicidade do edital completo tem como objetivo garantir que o maior número possível de empresas interessadas tenha conhecimento das regras da licitação, o que amplia a competitividade, a retomada do certame deve ficar condicionada a uma nova publicação do edital completo retificado, com uma nova data para a abertura da sessão, respeitando o prazo mínimo previsto no art. 55, II, "a" da Lei 14133/2021.

Quanto à escolha da modalidade pregão presencial, o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece a preferência pela forma eletrônica, admitindo-se a presencial "desde que motivada".

O representado alega ter apresentado tal motivação no Termo de Referência que acompanha o edital. Para os estritos fins desta decisão, em cognição sumária, a existência formal de uma justificativa no edital para a adoção da modalidade presencial atende, à primeira vista, ao comando legal que exige a motivação, sem que isso implique, neste momento processual, juízo definitivo sobre a suficiência dos motivos apresentados, matéria que demandará exame aprofundado no mérito da representação.

Assim, o *fumus boni iuris* para a manutenção da cautelar especificamente quanto à ausência de motivação formal para a modalidade presencial fica enfraquecido, considerando que uma justificativa foi apresentada nos autos do processo licitatório. A análise sobre se tal justificativa é apta a elidir a preferência legal pelo pregão eletrônico é questão de mérito.



A respeito do perigo na demora e ao alegado perigo na demora inverso, a essencialidade dos serviços de locação de ambulâncias é inegável. Contudo, a urgência não exige a Administração do cumprimento da legislação aplicável às licitações.

Conclui-se que não foram trazidos elementos suficientes para a revogação da cautelar. Persiste a necessidade de saneamento da questão relativa ao prazo de publicidade do edital.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com fundamento na análise acima e no art. 42-B, § 5º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO** formulado pelo Prefeito Municipal de Coari, **mantendo**, por ora, a **suspensão do Pregão Presencial n. 42/2025-CCC**, determinada pela Decisão Monocrática n. 17/2025 (fls. 179–182).

A retomada do certame fica condicionada à comprovação, pela Prefeitura de Coari, **perante este Tribunal**, das seguintes **medidas cumulativas**:

1. Publicação de ato de retificação do edital do Pregão n. 42/2025-CCC no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no portal oficial de licitações do município, contendo a nova data da sessão e a confirmação dos demais termos editalícios, para fins de ampla publicidade, com comprovação documental inequívoca das datas em que o instrumento convocatório completo e seus anexos foram disponibilizados em cada um desses meios; e
2. A designação de nova data para a sessão de abertura e disputa do certame, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas, conforme art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021, contado do primeiro dia útil seguinte ao da efetiva publicação do ato de retificação ou do aviso formal (conforme item 1 acima) no PNCP e nos demais meios em que o edital original foi divulgado, observando-se o que dispõe o art. 55, §1º, da Lei n. 14.133/2021 quanto à reabertura de prazo.

Uma vez **comprovado o cumprimento integral das condições acima**, os **autos deverão retornar** conclusos para **análise sobre a retomada do certame**.

Determino, ainda, o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para que:

- a) **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, conforme dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, **imediatamente**;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3570 pág.22

Manaus, 10 de Junho de 2025

- b) **Dê ciência desta decisão à representante e ao representado**, por meio de seus advogados;
- c) **Conceda prazo de 15 dias** para que a **Prefeitura de Coari informe a esta Corte**:
- As providências adotadas e/ou planejadas com vistas ao cumprimento das condições estabelecidas nos itens 1 e 2 do dispositivo desta decisão para que se possa deliberar sobre a continuidade do Pregão Presencial n. 42/2025-CCC; ou
 - Eventual decisão pela não continuidade do certame.
- d) **Apresentada manifestação ou expirado o prazo**, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Manaus, 10 de junho de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO	12.312/2025
ÓRGÃO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S)	SR. FRANK ROCHA DE AMORIM
REPRESENTADO(S)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
OBJETO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. FRANK ROCHA DE AMORIM, CONTRA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DESLIGAMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DO EDITAL Nº 01/2025-PROGRAD/UEA
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2025-GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2/6) formulada pelo Sr. Frank Rocha de Amorim, contra a Universidade do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao desligamento dos cursos de graduação de pessoas com deficiência, por meio do Edital nº 01/2025-PROGRAD/UEA (fls. 12/102).

O referido ato consiste na notificação de estudantes em risco de desligamento dos cursos de graduação, de oferta regular, da UEA, referente ao período letivo 2025/1.

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 626/2025-GP, de fls. 112/114, admitiu a presente Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

Por considerar imprescindível a oitiva da representada, foi determinada a notificação do Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, e do Prof. Dr. Fabio Carmo Plácido dos Santos, Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade do Estado do Amazonas e responsável pela assinatura do edital questionado, para que, no prazo de 5 dias úteis, pudessem se manifestar quanto aos fatos narrados na presente representação, conforme Decisão Monocrática nº 16/2025-GCARIMOUTINHO de fls. 121/124.

Os notificados apresentaram defesa e documentos, juntados às fls. 140-262.

É o relatório. **DECIDO.**

O representante alega que o edital vem sendo utilizado para promover o desligamento sumário de alunos com deficiência, sem avaliação específica ou garantia dos direitos assegurados aos PCD's.

Segundo sua ótica, estão sendo aplicadas regras genéricas a estudantes com deficiência sem considerar suas condições particulares, as barreiras enfrentadas e os apoios que lhe são garantidos por lei.

Acrescenta que tal utilização de critérios genéricos de rendimento a pessoas com deficiência, sem considerar os ajustes razoáveis e recursos de apoio, contraria os compromissos assumidos por meio da Convenção de Salamanca e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, bem como configura violação direta à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Aduz que a atuação da UEA viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da legalidade e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.



Assim, requer, em sede de medida cautelar, a suspensão da aplicação do Edital nº 01/2025-PROGRAD/UEA aos estudantes com deficiência, para:

- a) identificar formal e individualmente os estudantes com deficiência nos processos de desligamento;
- b) realizar avaliação multiprofissional individualizada, considerando as especificidades da deficiência e as barreiras enfrentadas;
- c) comprovar que foram previamente ofertados os apoios pedagógicos, tecnologias assistidas, adaptações e recursos de acessibilidade.

A Representada, por sua vez, defende a inocorrência de quaisquer irregularidades relacionadas ao desligamento de estudantes dos cursos de ensino de graduação de oferta regular, que é regulamentado pelo Conselho Universitário (CONSUNIV), por meio da Resolução nº 14/2025-CONSUNIV/UEA.

De acordo com a representada, o art. 8º da referida norma demonstra de forma clara e inquestionável a total atenção da Universidade do Estado do Amazonas - UEA às especificidades dos estudantes PCD's:

Art. 8º. Aplica-se a presente Resolução aos estudantes na condição de pessoa com deficiência (PcD), exceto o desligamento desses estudantes com algum comprometimento cognitivo que será regulamentado por resolução própria, considerando as especificidades e peculiaridades desses estudantes.

Defende que o Edital de Notificação é uma ferramenta importante para identificar e apoiar estudantes que estão em risco de desligamento, motivado pela retenção, evasão e abandono nos estudos, e serve para assegurar aos notificados o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito aos princípios fundamentais que garantem a prerrogativa ao devido processo legal, conforme previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso LV.

Nesse aspecto, destaca que é uma medida proativa para o controle da evasão e ampliação da garantia de permanência dos estudantes, pois permite que apresentem justificativas e documentação para manter sua matrícula ativa. Além de ato administrativo, a notificação representa uma importante ferramenta de caráter acadêmico e pedagógico na busca ativa dos estudantes afetados pela retenção, evasão e abandono, problemas complexos que comprometem a eficiência e a eficácia do ensino.

Argumenta que a UEA, comprometida em abordar os problemas da evasão, retenção e abandono e reconhecendo a importância de garantir a permanência e o sucesso dos estudantes, oferece apoio acadêmico personalizado e acompanhamento regular para reduzi-los e implementa diversas ações, incluindo comunicação aberta e eficaz, opções flexíveis de estudo, desenvolvimento de habilidades e competências, apoio à saúde mental e bem-estar, análise de dados, políticas e programas específicos, orientação acadêmica e profissional, incentivo à participação em atividades extracurriculares e projetos de pesquisa, estabelecimento de parcerias, entre outros.



Além disso, informa que a UEA mantém o Comitê Gestor das Políticas de Inclusão de Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas e Núcleos de Inclusão e de Educação Bilíngue de Pessoas Surdas que, entre outras atribuições, está a realização das agendas formativas nas unidades acadêmicas (capital e interior), visando dar apoio acadêmico e pedagógico a esses estudantes.

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder a medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

Com relação à fumaça do bom direito, tem-se que:

(...) não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. 63ª edição. Forense, 2021)



Dessa forma:

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Volume Único. 25ª edição. Atlas, 2022)

Quanto ao *periculum in mora*, para sua caracterização, deve se observar que:

(...) se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. (Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni. Novo Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2017. Revista dos Tribunais)

No caso em tela, em análise sumária, este Relator entende não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante das informações apresentadas pela UEA, que indicam a existência de uma regulamentação específica para o desligamento de estudantes, tendo dispositivo que aborda a situação dos estudantes com deficiência, e a aparente implementação de medidas de apoio e acompanhamento desses estudantes, a alegação do representante de desligamento sumário e violação de direitos sem qualquer avaliação específica carece de suporte probatório robusto que configure o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, aparentemente não há evidências de quais regras do edital violam a legislação apontada pelo representante e quais irregularidades ou prejuízos estariam sendo ocasionados aos estudantes com deficiência, vez que o edital de notificação ora questionamento oportuniza aos notificados o direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de decidir sobre eventual desligamento de estudantes.

Outrossim, a ausência de evidências de possíveis desligamentos sumários e a provável existência de mecanismos internos para lidar com as especificidades dos estudantes com deficiência afastam a urgência e o risco de dano irreparável que o *periculum in mora* exige.

Cabe ressaltar que as supostas irregularidades suscitadas serão devidamente apuradas e aprofundadas durante a instrução processual pelo rito ordinário, sem que seja necessário suspender o Edital nº 01/2025-PROGRAD/UEA, podendo ser aplicadas as penalidades cabíveis, quando do julgamento do mérito desta representação, se confirmadas.



Portanto, com base no art. 42-B da lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte), **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para determinar o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, a fim de:

- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Dar ciência** desta decisão às partes interessadas, Sr. Frank Rocha de Amorim e Universidade do Estado do Amazonas, por meio de seu representante legal;
- c. Após, encaminhar o processo à **Dicai**, para prosseguimento do feito pelo rito ordinário, mediante a expedição de **notificação** ao **Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, e do **Prof. Dr. Fabio Carmo Plácido dos Santos**, Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade do Estado do Amazonas e responsável pela assinatura do edital questionado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 86 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, querendo, apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das possíveis irregularidades suscitadas na Representação;
- d. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao **MPC**, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e
- e. Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Manaus, 10 de junho de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO 12.832/2025





ÓRGÃO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	EMPRESA MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
REPRESENTADA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE
ADV.	DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA (OAB/AM N. 4907)
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA EMPRESA MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CONTRA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2025, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MESAS
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 26/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–14 e anexos às fls. 15–162), **com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Movenorte Comércio e Representação Ltda., contra a **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE**, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 90006/2025**, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de mesas.

A representante alega, em síntese, que a obrigatoriedade de apresentar laudos e certificação ambiental, já na fase de cadastramento da proposta, configura uma barreira de acesso que restringe indevidamente a competitividade do certame, violando os artigos 5º e 9º da Lei n.º 14.133/2021.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 768/2025-GP (fls. 163–164), admitiu a presente representação e determinou a distribuição dos autos a este relator para a análise do pedido de medida cautelar.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de





ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

No presente caso, antes de formar um juízo de valor sobre a presença ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar, entendo ser indispensável e prudente oportunizar à Defensoria Pública do Estado o exercício do contraditório.

Tal medida encontra amparo no § 2º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996, que faculta ao relator determinar a oitiva prévia da parte antes de deliberar sobre o pedido de medida cautelar, e visa, além de assegurar o contraditório e a ampla defesa nesta fase processual, fornecer ao relator subsídios mais robustos para uma decisão cautelar.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

Diante do exposto, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:

1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Notifique a Defensoria Pública do Estado**, por meio de seu Defensor Geral, para que, no **prazo de 5 dias úteis**, apresente razões de defesa e/ou documentos quanto aos fatos alegados nesta representação, especialmente sobre os fundamentos da cautelar;
3. **Envie** cópia da petição inicial (fls. 2–14), dos anexos (fls. 15–162) e desta Decisão à notificada;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática ao representante; e
5. **Devolva** os autos conclusos a este relator, apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação.

Manaus, 10 de junho de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

